

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.996/01/1^a
Impugnação: 40.010103740-86, 40.010103742-48
Impugnante: Posto BC Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Flávio de Mendonça Campos e Outros
PTA/AI: 01.000137923.83, 01.000137925.37
Inscrição Estadual: 712.387957.0115 (Autuada)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado que a autuada promoveu a entrada de Alcool Hidratado em seu estabelecimento, utilizando-se de notas fiscais emitidas em desacordo com o disposto na Portaria ANP n.º 201, consideradas inidôneas por força do disposto no § 4º do art. 1º, Resolução n.º 2.929/98 c/c art. 134, inciso X do RICMS/96. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, X da Lei 6.763/75 .

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam as autuações sobre a constatação de que o autuado promoveu, no período de Setembro a Dezembro/99, a entrada de álcool hidratado através das notas fiscais relacionadas nos anexos aos autos de infração, emitidas pela Revendedora de Petróleo Nacional Ltda., consideradas inidôneas por terem sido emitidas em desacordo com o disposto na portaria ANP 201, de 20/12/1999 c/c Resolução da SEF 2.929, de 24/07/1998, conforme ato declaratório publicado no MG em 12/09/2000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

DECISÃO

Ao Conselho de Contribuintes não compete apreciar questões de hierarquia das leis e nem mesmo questões de inconstitucionalidade, por força do art. 88, I, da CLTA. Assim, se é ou não nula a Portaria n.º 201/99 ou a Resolução do Secretário de Estado da Fazenda n.º 2929/98 , ou se é inconstitucional ou não o art. 39 ou o inciso VI, do art. 13, todas da Lei 6763/75, não no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que a autuada verá respondida esta questão, por ter este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competência definida em Lei, competência esta que lhe veda apreciação de matérias desta ordem.

Analisando as atividades dos Transportadores-Retalhistas-Revendedores (TRR), a Portaria n.º 201, editada pela Agência Nacional do Petróleo, ao definir a atividade das TRR, proíbe a comercialização, dentre outros, do álcool por estes estabelecimentos, nos termos de seu art. 2º (fls. 35). Prosseguindo, ainda, pela mesma Portaria, o art. 3º diz que a atividade das TRR compreende a aquisição, o armazenamento, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis, caracterizando-se pela aquisição de produtos a granel e sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.

Esta Portaria, por sua vez, nos termos do art. 100 do CTN, constitui-se em norma complementar das leis tributárias e, portanto, de plena valia par a sua aplicação no âmbito tributário.

Da mesma forma, Resolução n.º 2.929, de 24 de julho de 1998, editada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda se constitui em norma complementar das leis tributárias, nos mesmos termos do art. 100 do CTN.

O que se vê de ambos os autos é que a autuada, na condição de posto revendedor de combustível, e não na condição de consumidor, adquiriu, por meio das Notas Fiscais acostadas aos autos, combustível de estabelecimentos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, não havendo nem como se atender ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução 2929/98, ou seja, se anotar as placa do veículo abastecido, no campo das “Informações Complementares”, pois não há um só veículo que tenha o seu tanque próprio de 5.000 litros. Para esta capacidade, o único tanque que a comporta é o tanque de transporte e não o tanque de armazenamento do combustível que promove a explosão em seu próprio motor.

Diz mais a Resolução que o documento que não preencher o disposto no seu art. 1º considera-se inidôneo. Por sua vez, o art. 134, X, da Parte Geral do RICMS/96, prescreve que são inidôneos os documentos que assim forem considerados em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. Mais ainda, o inciso I, do art. 149, da mesma Parte Geral, prescreve que considera-se desacoberta a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O inciso X do art. 134, retro citado, veio ao Regulamento por força do Decreto n.º 39.767, de 23 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial em 24 do mesmo mês e ano. A citada Resolução, por vez foi editada em 24 de julho de 1998 e somente foi publicada em 25 de julho de 1998. Assim, tanto a sua edição como a sua publicação se deram quando já vigente o inciso X, do art. 134, da Parte Geral do RICMS/96.

Sendo inidôneo o documento, não há nem mesmo que se falar em recolhimento por Substituição Tributária, uma vez que considera-se, repete-se, desacoberta a mercadoria (art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96). Por estas razões, o trabalho fiscal não merece reparo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

JCMMS/jc/lg